

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

**RUBENS BEÇAK**

**JOANA STELZER**

**MARA DARCANHY**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-315-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. ‘Incertezas’ essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a resignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado “A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher”, no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

“Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos”, de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábria de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado “Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso”, tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto “Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados”, Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em “Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano”, observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo “O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19” abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em “A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea”, Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo “Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos”, Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constatam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Herrera Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) nº 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre “Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental” e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título “Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental”, observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG’s como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado “A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro”, o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre “O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.”. A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.



# CRÍTICA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE CAPITALISTA: RECONSTRUÇÃO PARA UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA

## CRITIQUE OF THE FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS IN CAPITALIST MODERNITY: RECONSTRUCTION FOR AN EMANCIPATORY PERSPECTIVE

Edmeire Aoki Sugeta <sup>1</sup>

Samia Moda Cirino <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo realiza análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal. Análise realizada sob a perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánchez Rubio e Joaquim Hererra Flores. Faz-se uso de abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, através do levantamento e da análise de material doutrinário, legislativo e acadêmico. Intenta-se desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

**Palavras-chave:** Teoria crítica, Democracia, Emancipação, Direitos humanos, Reconstrução

### Abstract/Resumen/Résumé

This article a critical analysis of the foundation of human rights in capitalist modernity and its consequences in information society neoliberal. This analysis is carried out from the perspective of the Critical Theory of Human Rights, mainly from the studies of David Sánchez Rubio and Joaquim Hererra Flores. A qualitative and technical approach of bibliographic research is used through the survey and analysis of doctrinal, legislative and academic material. It attempts to deconstruct the idea of human rights from the eurocentric, universalist and positivist references and proposes its reconstruction from the references of social struggles of resistance for emancipation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Chritical theory, Democracy, Emancipation, Human rights, Reconstruction

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada Previdenciária

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná na linha de Direitos Humanos e Democracia. Professora da Graduação, Pós-Graduação e Pesquisadora de diversos grupos de pesquisa.

## 1 Introdução

A indignação é uma potência para viabilizar a mobilização, seja no aspecto da agência individual como coletiva, contra quadros de poder opressores; para subverter a forma como se é visto dentro da sociedade, a partir de lógicas binárias excludentes (homem/mulher, rico/pobre, branco/negro etc.); para expor outras realidades inteligíveis a partir da autonomia e liberdade de cada indivíduo que anseia a partir de si mesmo, de seus próprios referenciais e horizontes. A vida social e política da humanidade traz as reivindicações e lutas pelos direitos humanos que evidenciam a exclusão, a dominação, a exploração que, por sua vez, desencadeiam conflitos inevitáveis. Se por um lado expõem a fragilidade da vida em sociedade, por outro, encobrem o núcleo do conflito e dominação, justificando a pseudo alteração e adequação como melhoria e respeito aos indivíduos e assim caminha.

O que se afirma é que a negativa do outro, sua resistência e a reação da sociedade leva a movimentos de emancipação nos quais os direitos humanos desempenham papel central, uma vez que são as condições necessárias para que os sujeitos possam estabelecer uma vida digna. Contudo, não se pode desconsiderar que o próprio Direito e, portanto, os próprios direitos humanos, a depender da perspectiva em que são fundamentados e interpretados, podem ser instrumentalizados no interesse das relações de poder opressoras, a exemplo da compreensão dos direitos humanos a partir da modernidade capitalista. Se rememorarmos o passado, veremos que o Direito já amparou – e ainda ampara - as mais diversas classificações do que se considera como ser humano, classificando-os como cidadão, homem livre, grego ou bárbaro, homem pleno, judeu, homem ou mulher, escravo, fiel ou pagão, cristão ou não cristão, criança ou adulto, selvagem e cruel ou tenro e gentil, indígena...

Ao fazer um recorte a partir da modernidade, é necessário desvelar a instrumentalização dos direitos humanos para a consolidação do sistema social e econômico capitalista, e seus desdobramentos específicos no neoliberalismo, que conduz às desigualdades

estruturais e opressão com pensamentos e ideias jurídico-política com promessas de dignidade e equidade. Em outras palavras, é necessário verificar como o sistema econômico que temos no capitalismo neoliberal mostra que é urgente a necessidade de outra forma de organização social e econômica, já que a atual é o combustível para a existência de tensão e conflitos gerados pelas desigualdades e indignidades. Esse cenário é resultado da dominação que abstrai a característica de que cada pessoa é um mundo em si mesmo e que está inserida em uma comunidade, não no sentido de pertença, mas no sentido de existência.

Para tanto, no presente trabalho, abordaremos como a exploração capitalista e a dominação política por meio da equidade liberal posta limitam e obstam a resistência política e retiram dos direitos humanos a função libertadora de resistência e luta. Além disso, realiza-se uma análise da busca pela igualdade não como resultado, mas como fim em si mesma, que se espera do cosmopolitismo futuro de essência emancipadora capaz de afastar o paradigma predador e competitivo.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise crítica dos desdobramentos dos direitos humanos, principalmente a partir do referencial teórico de David Sánchez Rubio e Joaquim Herrera Flores. Além de pesquisa biográfica junto à doutrina, legislação e sítios eletrônicos, bem como análise nas bases de dados como Portal de Periódicos do CAPES, entre outras, este artigo utiliza-se de legislação nacional, com o objetivo de apontar, a partir dos princípios em que se fundam a Filosofia do Direito, para a emersão da solidariedade e da consciência individual de saber para onde se vai e quais são as consequências da escolha e não se sofra da dúvida de Alice no país das maravilhas.

## **2 Os desafios dos direitos humanos: entre o que se diz e o que se faz**

A sociedade em rede, trazida ao cenário acadêmico como teoria desenvolvida a fim de avaliar efeitos fundamentais da tecnologia da informação no mundo atual e esclarecer a dinâmica econômica e social da era da informação, cria novas formas e canais de comunicação, molda a vida em sociedade e provoca mudanças sociais profundas nas áreas tecnológicas e econômicas.

Para o enfrentamento dos desafios contemporâneos do mundo globalizado e informacional por meio do Direito são adotados três marcos ou limites: epistemológico,

axiológico e cultural. Porém, antes de adentrar tais premissas, há a necessidade da recuperação do político, do histórico e do “impuro” como responsabilidades a serem assumidas para superação do mal-estar, como sugere David Sánchez Rubio:

1) Assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar; 2) Adotar uma racionalidade e ética de vida e sobre o vivo (entendida como uma ética reprodutiva e de resistência que seja sensível ao sofrimento humano e com a convivência ambiental); 3) Utilizar um paradigma pluralista de direito; 4) Incorporar a pluriuniversidade e a interculturalidade do mundo aos estudos jurídicos. (RUBIO, 2014, p. 23)

As responsabilidades de assumir, adotar, utilizar e incorporar servirão para conhecer e reconhecer os direitos humanos frente aos limites e obstáculos do imaginário jurídico compreendidos em limites epistemológicos, limites axiológicos e limites culturais (RUBIO, 2014).

Por limites epistemológicos, Edgar Morin (2005) tem chamado de paradigma da simplicidade que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral. Consiste na ausência de comunicação entre o direito das universidades e o mundo social em que ele se constrói, saber fragmentado dos sábios cegos donos das verdades e soluções para tudo. Essa fragmentação é trazida pela cultura lógico-formal cartesiana, que limita o direito ao direito estatal, defendendo que direito é norma ou instituição, não fazendo conexões entre o jurídico, o ético e o político, somente o que é externo sem observar o interno. Além disso, separa o público do privado, o jurídico do político, a prática da teoria em relação aos direitos humanos e a dimensão pré-violadora da pós-violadora, considerando que, segundo essa lógica, o que importa é esta última, os direitos humanos reivindicados pela via judicial, os violados. Com isso, abstrai-se o mundo jurídico do contexto sociocultural em que se encontra e que o condiciona. O homem e sua circunstância não são observados e considerados.

Conectados a esses limites epistemológicos, os obstáculos axiológicos ressaltam a importância da reflexão quanto às noções juspositivistas e jusnaturalistas do direito. O positivismo criou a cultura formalista de autoridade concreta tendo na figura do Estado a instituição centralizadora do Direito e o Poder Judiciário seu intérprete.

Quanto aos limites culturais, o consumo e o benefício próprio desencadeiam o egoísmo e refuta a solidariedade entre as pessoas. A disputa e a insensibilidade frente ao coletivo se exacerbam. Tal centra-se no duplo processo de redução ocidentalocêntrica, qual seja, a hegemonia liberal individualista e a homogeneização do padrão do capital. A referência cultural de interpretação e atuação no mundo, a partir da modernidade, estabeleceu-se de acordo com o

modelo de ser humano masculino, branco, proprietário, maior de idade, europeu, cristão e com o êxito de ganhador.

Tal referência de humanidade passa a ser o referencial para os direitos humanos na modernidade a partir de um ponto de vista tanto epistemológico (ciência) como cultural (liberalismo). Firma-se um sistema único de valores prioritários para um coletivo financeiro, bancário e governamental dominante (os donos do capital) e uma concreta maneira de compreender a divisão social, étnica, econômica, sexual e cultural do trabalho, excluindo, ignorando e destruindo outras formas ou expressões (RUBIO, 2014, p.29). O referencial é excludente e servirá para controle e regulação e não para emancipação.

Seu desafio é o objetivo a ser cumprido por meio de um plano de ação, as propostas trazidas por Rubio mostram o caminho para se conhecer e reconhecer os direitos humanos criados na rua, em todo lugar e a todo tempo. O pensamento complexo, relacional e interdisciplinar deve constituir a realidade jurídica dada a globalização mundial possível através da tecnologia, da cibernética, da epistemologia genética, da computação, da nanotecnologia e das ciências da biodiversidade. A simbiose entre o direito, economia, ética e política confirmam a existência dos elementos econômicos, políticos, culturais, éticos e de gênero. O contexto em que está inserido é o mote para a transformação do direito criado para o direito em criação, ampliado, aberto, a ser realizado, não pronto.

Buscar uma racionalidade da vida e do vivo, segundo Flores no critério da riqueza humana, o qual defende a possibilidade de reação de toda pessoa às relações em que se encontra, a partir do próprio critério de dignidade humana que adquire sentido e se desenvolve em cada contexto cultural, ético, social e político. Respeito ao ser humano, único, existente, não vitimizado e nem ser supremo, mas ser humano com condições de construir e reconstruir mundos em todas as dimensões da vida, com liberdade e autoestima, horizontalmente e solidário, o que permite uma identificação e repulsa imediata frente a situações de injustiça e barbárie. Podendo distinguir claramente situações de sujeito e objeto.

Afinal, conforme expõe Balkin (2015, p. 391-424), o desenvolvimento de uma cultura constitucional vibrante depende, em boa parte, da capacidade dos valores da Constituição de capturar a imaginação moral dos cidadãos, e a dignidade da pessoa humana reúne, como talvez nenhum outro princípio, as condições necessárias para cumprir este papel.

É preciso considerar que não nascemos prontos e vamos nos construindo ao longo da vida, assim como as culturas, que também são incompletas e mesmo em sua incompletude é capaz de influenciar outras, ao ponto de se afirmar que cada cultura é formada por várias

culturas e racionalidades e devemos respeitar a igualdade na diferença. Ao citar Boaventura de Sousa Santos, assim assevera Rubio quanto aos sujeitos plurais:

Os dois imperativos categóricos que sintetizam bem são os indicados por Boaventura de Sousa Santos: a) temos o direito de sermos iguais quando a diferença nos inferioriza, e b) temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. (apud RUBIO, 2014, p. 47).

A ampliação do olhar para a prevenção da violação aos direitos humanos fundamenta-se no que se faz e não no que se diz, presentes nos movimentos sociais que se origina e no significado das lutas individuais pautadas nas reações humanas rotineiras, do dia a dia, na busca da libertação de uma sociedade anestesiada com o outro. O antecedente como processo de lutas para afirmação dos direitos e a consequente sensibilidade do social para se abrir a temas novos fora das declarações positivadas, e assim, evitar a dominação travestida de libertação e emancipação.

A educação sobre direitos humanos deve ser intercultural e multicultural, pois todas as culturas possuem lutas e versões sobre dignidade ora silenciadas, ora invisibilizadas e ora ocultas. A luta pela dignidade humana no Ocidente marcada pela libertação e emancipação traz algumas questões que devem ser refletidas e, a depender do ponto de vista, terá grupos emancipados e libertos e grupos que não conseguiram o mesmo resultado. Isso porque o Ocidente criou a forma discursiva, filosófica, institucional de desenvolvê-los e sistematizá-los a partir de determinado ponto de vista e não de todos, o que confirma que os direitos humanos se fazem e não se têm. E se fazem a partir das práticas e tramas sociais em todo momento, todo lugar, com as particularidades e situações. O pluralismo de confluência onde se vislumbra a origem, o diálogo e a construção versus imposições etnocêntricas e homogêneas.

A marginalização, discriminação e exclusão social apontam a diferença e abrem a possibilidade de respeito ao outro de poder criar, significar, ressignificar, recriar, viver e construir. Para isso, há necessidade de que o direito e a cultura jurídica vão à realidade que os excede e da qual fazem parte e deixem de ser exclusivamente uma técnica de regulação vazia de valores contaminantes e produzidos social e historicamente (RUBIO, 2014, p.58).

E, assim, se façam mundos plurais: étnicos, epistêmicos, espiritual, sexual, político, cultural, econômico e social. Que sejam vasos comunicantes e pontos de encontros; que os direitos humanos sejam um lugar de confluências ou desencontros, mas que não sejam os únicos para que possa se falar em evolução que modifica e cresce em humanidade.

### **3 A lógica excludente dos sujeitos na modernidade capitalista**

A morte é o ponto final da viagem de cada pessoa, com ela finda a história do ser humano único, com nome, sobrenome e irrepitível (RUBIO, 2014, p. 61). É o meio para se entender o significado de fim e de eternidade, que sem o qual, não poderíamos compreender, afirma Bauman:

fala sobre o pensamento de Jacques Derrida sobre a morte de um ser humano que é o fim de um mundo que jamais irá reaparecer ou ser ressuscitado. Quando uma pessoa morre, estamos diante da morte de uma realidade, uma perda definitiva, irreversível e que não se repete. Cada ser humano é único, singular, insubstituível. Mas apesar disto, o próprio Bauman, apoiando-se em Vladimir Jankelevitch, assinala que nem toda morte é portadora do mesmo poder de revelação, esclarecimento ou ensino. (BAUMAN, 2008, p.60-61)

O valor da vida humana concreta carece de proteção para que se possa viver e sobreviver; a prioridade deve ser a vida, pois sem ela não há que se falar em liberdade, igualdade, civilização, eficiência, progresso ou desenvolvimento. A história revela que sempre a humanidade inventa seus próprios caminhos, pautada no referencial humano, dada a capacidade individual e coletiva de dotar de caráter e outorgar sentido às próprias produções, em função do tempo, dos ritmos e dos significados de cada um, em entornos que nunca poderão ser controlados em sua totalidade (RUBIO, 2014, p.13).

O momento da pandemia que assola o mundo deixa claro que sem vida digna não há progresso e desenvolvimento. Pessoas reclusas em suas casas não movimentam a economia, e, se não compram, a indústria não produz; se a indústria não produz, não se recolhe tributos; se não se recolhe tributos o Estado não possui condição financeira para se movimentar. Assim, na cadeia da economia, a sociedade fica desprotegida e, no exemplo em questão, faltarão insumos para a proteção da vida.

Isto acontece quando a sociedade é de dominação e imperialista – no sentido em que oferta medidas e mecanismos de dominação cultural – e não de emancipação e libertação, que considera a pessoa como fim em si mesma, sujeito de direitos e que deve ser protegido independentemente do mercado e da economia. Ter direito por ser humano e não se a economia permitir.

O desrespeito à pluralidade e diferença ocasionam os conflitos que repercutem no itinerário da humanidade. Nós, os seres humanos, nos movemos em um mundo complexo de relações sociais estruturadas conjuntamente com nossos semelhantes e com nosso entorno natural, em nível tanto espacial como temporal (RUBIO, 2014, p.15). Somos diferentes uns dos outros e ao se propor uma hegemonia, excluímos a possibilidade da autogerência como sujeito e ferimos a liberdade sexual, étnica, cultural, política e econômica. Ferindo o direito de ser humano reconhecido, aceito e respeitado tal como é independente do ponto de vista do outro.

Classificações dos seres humanos, que justificavam a dominação no passado podem ser observadas no presente, já que a sociedade evoluiu tecnologicamente, mas não em relação a ideologias opressoras dominantes. (DOUZINAS, 2011, p. 5). Por exemplo, a partir do final do século XVIII, por via das declarações de direitos humanos daquela época, o conceito de “homem” foi estabelecido como sinônimo de “humano”, como valor absoluto e inalienável (DOUZINAS, 2011, p.5), repetindo o gesto clássico e mantendo a humanidade dividida tal qual como outrora, apenas com outros adjetivos: nacional ou estrangeiro, cidadão ou refugiado, heterossexual ou homossexual.

Em uma sociedade de dominação o pensamento é pautado através da discriminação e da marginalização, eliminando pessoas da vida em sociedade, privilegiando o mercado. O referencial é hegemônico e hierarquizado, realizado por colonizadores que influenciam a vida, determinam o que deve ser consumido, o que deve ser pensado e há sentimento de superioridade uns sobre os outros.

O capitalismo, como sistema econômico e social, com seu uso estratégico da ciência, causa exclusões diante da expansão predatória da modernidade capitalista. Divide a sociedade entre ganhadores e perdedores, minando a possibilidade de outros modos de produção e coordenação social do trabalho e outros modos de conhecimento. Disso resulta um colonialismo imperialista excludente através da promoção do conjunto de ideias e medidas opressoras que visam a efetivar políticas expansionistas territorialmente e dominadoras cultural e economicamente e holocaustos cotidianos. Exemplo são as reformas trabalhista (Lei 13.467/2017) e previdenciária (Emenda Constitucional 103/2019) que, sob o argumento de adequação e fundamento econômico, excluem direitos e dificultam o acesso a benefícios previdenciários, o que resulta no empobrecimento da sociedade e sucateamento do sistema previdenciário. Não se trata a humanidade de uma propriedade compartilhada, mas sim de uma exposição a um futuro aberto e indefinido, que será talhado por todas as mãos (DOUZINAS, 2011, p. 9).



Neste caminhar, Douzinas ressalta que a virada biopolítica transforma os direitos humanos em ferramentas de controle sob a promessa de liberdade. Explica o biopoder como o exercício do poder na *bios*, na vida, no disciplinamento do corpo social através do controle dos processos de vida, passa pela consciência até aos organismos da população, influencia a forma como se decide desde a compra de um bem até se irá permanecer filiado a um organismo de representação de classe. (DOUZINAS, 2011, p.12)

Outra reflexão necessária é a referente ao paradigma da simplicidade na racionalidade moderna, ou seja, a totalização e absolutização dos marcos categóricos como sendo a única realidade, ou a realidade a ser seguida, a correta. Abstrai-se o contexto e particularidades gerando uma minoria privilegiada em relação a uma grande maioria desprivilegiada.

Ao se considerar a produção acumulativa e consumista do capitalismo, abstraindo a condição humana, inverte-se a regra e o ser humano para a ser considerado como coisa, o que gera pessoas impotentes e frustradas distantes dos contatos sociais rompendo com os sentimentos de solidariedade e vínculos sociais, como forma de justificar a vida segura. Sem perceber e sem refletir não consegue discernir o que de fato é necessário para uma existência digna.

#### **4 Reconstrução dos Direitos Humanos na perspectiva da teoria crítica**

Os Direitos Humanos representam o conjunto de normas e procedimentos, os quais possibilitam ao tecido coletivo o direito à justiça, à liberdade e à igualdade, de modo a proteger a condição humana de todo indivíduo. Nesse sentido, têm uma posição bidimensional, pois, por um lado, almejam atingir a conciliação entre os direitos do indivíduo e da sociedade e, por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia, consoante ressalta Rubio:

O reconhecimento outorgado pelos direitos humanos não se estende apenas a objetos externos, tais como a propriedade e as prerrogativas contratuais. Ele chega ao âmago da existência, aborda a fundamental apreciação do Outro e a autoestima do indivíduo além do respeito, e toca as bases de sua identidade. Esse tipo de reconhecimento concreto não pode estar baseado em características universais da lei, mas em uma luta contínua pelo desejo singular do Outro e seu concreto reconhecimento. Os direitos humanos, como o desejo, constituem um campo de batalha com uma dimensão ética. (DOUZINAS, 2009, p. 293)

Antes mesmo de os direitos humanos começarem a ser pensados como tal, diferentes formas de resistência contra violações e desrespeitos aos seres humanos foram mobilizadas por meio de lutas sociais, de acordo com a realidade e os contextos de opressão e dominação a que reagiram. É exatamente nesse contexto de lutas sociais por emancipação que a teoria crítica dos direitos humanos visa a retomar e dar visibilidade, ou seja, o estímulo e a consolidação dessas lutas que ao longo da história, infelizmente, vêm sendo silenciadas.

Para tanto, a teoria crítica dos direitos humanos está preocupada com a afirmação das diferenças, bem como a inclusão de pontos de vista periféricos de realidades excluídas nos discursos dos direitos humanos, isto é, fora do contexto eurocêntrico da modernidade. Nesse sentido, não basta olhar simplesmente para dentro de uma determinada realidade dada como normativa, é preciso olhar para fora, para o que é colocado como o “outro”, tendo em vista sua heterogeneidade (SPIVAK, 1988, p. 279).

Ainda, essa perspectiva crítica dos direitos humanos requer desconstruir as bases discursivas nas quais a teoria tradicional desses direitos se apoia que acaba por reduzi-los a um conjunto fetichizado de discursos pretensamente universais. Trata-se de denunciar a maneira como as funções políticas e ideológicas das concepções normativas e universalistas de dignidade humana e direitos encontram-se apoiadas em uma falaciosa separação entre teoria e prática.

Essa reconstrução dos fundamentos dos direitos humanos em uma perspectiva crítica também implica o questionamento epistemológico da construção do conhecimento tradicional e dos ideais de busca de verdade, neutralidade e objetividade, característicos da modernidade, que criam uma normatividade imutável do conhecimento.

Pela valorização da diversidade e complexidade, a teoria crítica dos direitos humanos caracteriza esses direitos como produtos culturais, opondo-se a qualquer explicação fundamentada em direitos irresistíveis e de todos os seres humanos. De acordo com essa perspectiva, os direitos humanos são diferentes formas de reagir e atuar em determinados contextos que se desenvolvem histórica e culturalmente, com base nas ações e intervenções humanas a opressões e dominações.

Como os direitos humanos são concebidos como produtos culturais, afirma-se a importância de conceber os direitos humanos não como eternos, homogêneos, mas sim, contextualizáveis em diferentes materialidades de reações e ações humanas às relações de poder que causam sofrimento. Segundo Warat (1979, p.18), o sofrimento, enquanto emoção subjetiva, remete à necessidade de se pensar os direitos humanos da ótica propriamente humana.

Portanto, percebe-se que não podemos considerar os direitos humanos como cláusulas fechadas, mas sim abertas, a abarcar a parcela das pessoas que não se encaixam em quadros predeterminados, consoante a seguinte reflexão: os que estão fora do padrão terão os seus direitos respeitados? As condições de existência e as demandas das pessoas oprimidas foram observadas?

Sobre as várias etapas de como se origina um direito humano, seguiremos o caminho traçado por Rubio: inicia-se com a identificação da desigualdade, via queixa comparativa; segue para uma consciência reflexiva concreta; esta torna-se uma resistência de um grupo; o protesto é formado por uma luta revolucionária que busca triunfar; se a luta é vencida tem-se a legitimação. Contudo, observa-se que, se não houver a caracterização apropriada de cada luta e a sensibilidade popular aceita para que se possa ter um reconhecimento real e uma garantia efetiva, restará frustrada a oportunidade de se mostrar a diferença e a desigualdade. (RUBIO, 2014, p. 92)

Desse modo, é preciso pensar os direitos humanos não estáticos e sim em constante evolução abrir para os processos de desencontros, conflitos e desagregações. E lutar para usufruir e não apenas lutar para que poucos tenham liberdade. Pois, a pirâmide social demonstra a conquista com o monopólio da burguesia (ocidentais liberais, capitalistas e burgueses), haja vista outros coletivos humanos marginalizados e explorados que vão para a base da pirâmide. Essas desigualdades geram a luta de resistência consubstanciada na busca pelos direitos humanos. A respeito do equívoco no caráter estático e geracional dos direitos humanos, Rubio assevera:

Seria conveniente analisar com detalhe por quê nenhum outro grupo pôde tornar possível um equivalente processo estrutural de transformação e mudança de paradigma hegemônico, igual ao que a burguesia realizou frente a ordem medieval. Por esta razão é urgente e necessário historicizar os direitos humanos a partir das lutas, contextos e condições particulares de cada grupo e forma de vida, sem estar condicionado pela visão geracional que apenas atende a reflexos normativos e institucionais vestidos por um alfaiate que manifesta uma expressão de corpo humano, porém não é necessariamente a única e nem serve para avançar na produção de humanidade. (RUBIO, 2014, p.102)

Ainda, devemos considerar os direitos humanos estreitamente alinhados à ideia de democracia na tentativa de se demonstrar as deficiências, defeitos e falências no que se refere à autoestima, autonomia e responsabilidade do ser humano. Tal consideração é relevante, eis que não há direitos humanos sem democracia, isto é, não há direitos humanos sem efetiva

transferência do poder político de modo a permitir a participação de todos os sujeitos, inclusive, os sujeitos oprimidos na nossa sociedade. Sobre essa ligação, ensina Rubio:

Por democracia concebemos não só uma forma de governo, mas também um conjunto de ações, conceitos e mediações que têm como objetivo possibilitar o exercício do poder do povo para o povo(demos), através da luta, do protesto e da reivindicação dos membros de uma comunidade e sociedade. Com a democracia em voga, a cidadania deve assumir sua responsabilidade e o dever de se autogovernar por seus próprios meios. Todo o ser humano deve participar diretamente de tudo aquilo que o afeta no âmbito público (e também no privado, mas agora não iremos analisar este âmbito), sem que isto seja incompatível com o apoio complementar de mecanismos de representação. Por isto, esta ideia de democracia se opõe a qualquer descuido da democracia ou do povo, que a restrinja, como única expressão de si mesma, nas mãos de especialistas ou de um número limitado de cidadãos naqueles espaços em que as relações humanas são desenvolvidas e corrompidas em torno do âmbito público. Democracia entendida como prática plural de controle e exercício do poder por parte de cidadãs/cidadãos soberanos e como forma de vida, não somente concebida como governabilidade. (RUBIO, 2014, p.106-107).

A contestação que se faz à democracia refere-se ao isolamento e desvinculação que os representantes do povo realizam para exercer o poder. Desaparecem, dessa forma, os sujeitos soberanos versus uma cidadania política desarticulada, representada por uma elite eleita que absolutiza a democracia ao romper com a realidade, e, torna a cidadania apenas simbólica. O poder instituinte, popular, contínuo e permanente é delegado a quem vai decidir o futuro, quem vai governar o destino, contudo divorciado da realidade.

Essa ideia limitada e distorcida da democracia, característica racionalidade moderna, está estruturada no paradigma da simplicidade que, segundo Morin (2001, p. 59), é refletido em três princípios: ruptura ou separação, redução, abstração e seu complementar, o princípio da idealização. O princípio da ruptura possui várias etapas: i) romper com a realidade, de modo a dualizar e polarizar a realidade em pares dicotômicos (por exemplo, amigo/inimigo); ii) estabelecer a noção de superioridade e verdadeiro em relação à oposição, em uma lógica binária (por exemplo, o masculino superior ao feminino); iii) exigência de escolha entre um e outro (qualificar e desqualificar). Segundo essa lógica, ao se escolher os representantes, o poder é tirado do povo, que terá o ente estatal como o único poder válido.

Quanto ao princípio da redução, conforme Rubio (2014, p.114), é aquele que considera a democracia como sendo o voto e as eleições:

Os efeitos se manifestam na dupla intenção de, por um lado, provocar a desmobilização da sociedade civil e, por outro, o ocultamento da dominação socioeconômica e da existência de oposições e assimetrias entre as forças e os atores sociais. Pela redução da democracia às eleições, não vigora a participação cidadã e social que fica fora do tempo e do espaço dos anúncios eleitorais.

Já os princípios de abstração e idealização significam que a realidade é sacrificada a favor de uma teoria ou instituição, o que acaba por eliminar os contextos, as relações humanas, as especificidades e a temporalidade dos problemas e, desta forma, as condições de existência das pessoas.

Por fim, quanto ao princípio da idealização representa o acréscimo seletivo de algumas características que podem ou não estar presentes nos agentes reais ou nos próprios elementos que conformam a realidade. Esse princípio aplicado aos direitos humanos é evidenciado a partir da observação da diferença entre o que se diz e o que se faz em matéria de direitos humanos, ou seja, na diminuição da autonomia dos sujeitos sociais e na insuficiência entre violações e demandas.

Apresentadas essas críticas, é possível concluir que os direitos humanos devem compreender, no mínimo, cinco elementos: a luta social; a reflexão filosófica ou dimensão teórica e doutrinária; o reconhecimento jurídico-positivo e institucional; a eficácia e efetividade jurídica e a sensibilidade sociocultural. Em que pese os direitos humanos serem associados e conhecidos a partir de pensadores e filósofos, não se pode afastar que os direitos humanos estão ligados aos atores sociais a quem e sobre quem se teoriza, como expõe Helio Gallardo (2019, p. 11).

A afirmação do humano, enquanto sujeito, impregna a sua práxis de potencialidade concreta, em contraposição a um modelo idealizado, pré-estabelecido e padronizado de ser humano passivo, que só assiste às mudanças. Trata-se de operar a mudança de uma concepção imutável de natureza humana em direção a uma concepção de direitos humanos como produtos culturais que não apenas admite a mudança e a diferença como as preza.

O universalismo, representativo de uma racionalidade unicamente ocidental deve ser substituído pela valorização das narrativas do “outro”, periférico, subjugado e até então silenciado, que pensa diferentemente e atua em outras condições, que têm diferentes demandas, e que busca seu próprio caminho concreto para a dignidade.

## **Considerações finais**

Diante da crítica apresentada, verifica-se que é urgente a necessidade de outra forma de viver, visto que a maneira atual é o combustível para existência de tensão e conflitos originados pelas desigualdades e indignidades. As formas de dominação, especificamente a partir da modernidade capitalista e seu atual desdobramento neoliberal, furta a característica de que cada ser humano é um fim em si mesmo e que está inserido em uma comunidade e que um depende do outro. Essa lógica encobre o fato de que os direitos humanos ocorrem em cada momento e em todo lugar nas tramas sociais e que a sociedade precisa adotar uma cultura sensível de direitos humanos que funcione o tempo todo e em todo lugar, construindo processos de reconhecimento, respeito, inclusão que levem à emancipação e não à dominação.

Exceder a teoria é da natureza dos direitos humanos já que está relacionado à existência de vida digna a ser vivida. Para tanto, é necessária a recuperação do protagonismo pela sociedade civil e pelo povo de sua legitimidade como atores que fazem garantias sociais. É preciso sair da cultura anestesiada para a cultura de ação.

Há que se pensar os direitos humanos como uma agenda aberta que não se limita no ordenamento positivado, assumindo um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar. Isso requer adotar racionalidade e ética de vida e sobre o vivo, utilizar paradigma pluralista de direito e incorporar pluriuniversidade interculturalidade do mundo aos estudos jurídicos.

Ao se melhorar e fortalecer o papel do direito e dos sistemas de proteção dos direitos humanos, amplia-se e potencializa-se uma cultura jurídica de proteção pré-violadora, pois maior cultura sobre direitos humanos menores serão as demandas.

## **REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 07 abr 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 07 abr 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. In: **Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas.** V.1. n. 1. UFG: 2011. Disponível em <http://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>. Acesso em: 02 abr 2021.

FLORES, Joaquim Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos.** Andalucía – España. Editorial Atrapasueños. 2008. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-reinvenccion-de-los-derechos-humanos.pdf>. Acesso em: 02 abr 2021.

\_\_\_\_\_. **A reinvenção dos direitos humanos.** tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALLARDO, Helio. Sobre el fundamento de los derechos humanos. **Revista de Filosofía de la Universidad de Costa Rica**, XLV (115/116), 924, Mayo-Diciembre 2007. Disponível em: <http://revistas.ucr.ac.cr/index.php/filosofia/article/view/7417> Acesso em: 02 abr 2021.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos.** Manuel Eugenio Gándara Carballido (organizador); Fredson Oliveira Carneiro (tradutor)... [et al.]. -- Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

HINKELAMMERT, Frank; JIMÉMEZ, Henry Mora. **Hacia una economía para la vida.** San José de Costa Rica, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Coimbra: Armênio Amado, 1979.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução do francês: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ciência com consciência**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 4, número 7, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44855/25791>. Acesso em: 02 abr 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Lua Nova**, São Paulo, CEDEC, n. 39, p 105-123, 1997.

SPIVAK, Gyatri. Can the subaltern speak? In: GROSSBERG, Lawrence; NELSON, Cary. **Marxism and the Interpretation of Culture**. London: Macmillan, 1988.